



Número: **0600199-27.2020.6.10.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001638220206100020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO (IMPUGNANTE)	
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (IMPUGNADO)	RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79485841	25/02/2021 15:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600199-27.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
REQUERENTE: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY, PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO

IMPUGNADO: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo candidato Laercio Jorge da Silva Faray nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura.

Sustenta que a sentença possui contradição e omissão, pois não teria esclarecido em que consistiria o enriquecimento ilícito, que é um dos requisitos cumulativos para que se configure causa de inelegibilidade.

Em contrarrazões, os impugnantes pugnaram pelo indeferimento dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Foram opostos Embargos Declaratórios em face da sentença prolatada de ID 61489361, pretendendo que fosse sanada a omissão no julgado.

Diga-se, desde logo, que os embargos declaratórios são meio recursal apto a sanar vício de obscuridade, omissão ou contradição no ato decisório viciado, consoante Código de Processo Civil em vigor:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Ressalte-se, ainda, que sendo a decisão embargada obscura ou contraditória, ou até mesmo omissa, os embargos devem ser acolhidos apenas para suprimir tais vícios, não podendo ser alterada a substância do julgado.

No caso vertente, não há vício a ser sanado na sentença atacada.

Verifico, in casu, que o embargante não mencionou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição do presente recurso.

No que se refere ao enriquecimento ilícito, a sentença proferida por este Juízo descreve que, conforme entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, “[...] o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quando de terceiros por ele beneficiados”, destacando o fato de a sentença referente



aos autos do processo nº 222-39.2007.8.10.0140 ter condenado o ora Embargante ao ressarcimento de R\$ 7.209,38 (sete mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).

Na verdade o que se busca é uma modificação de juízo sobre os parâmetros aplicados na sentença.

Trata-se, portanto, de indignação, discordância em relação à sentença recorrida.

Dessa forma, inexistente vício na decisão embargada, em particular no que toca à omissão aludida.

Assim, pelos motivos acima expostos,

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados pelo Embargante, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.**

Os Embargos Declaratórios não se sujeitam a preparo, razão pela qual deixo de condenar nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viana/MA, 25 de fevereiro de 2021.

Carolina de Sousa Castro
Juíza Eleitoral da 20ªZE

